



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

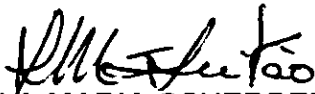
PROCESSO Nº. : 11051.000059/92-38
RECURSO Nº. : 103.310
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989
RECORRENTE : MIGUEL JOSÉ RODRIGUES BERMUDEZ - FIRMA INDIVIDUAL
RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS
SESSÃO DE : 16 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.877

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ERRO DE FATO - É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática. Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela troca de moedas, não procede o lançamento suplementar de imposto de renda.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL JOSÉ RODRIGUES BERMUDEZ - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11051.000059/92-38

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.877

RECURSO Nº. : 103.310

RECORRENTE : MIGUEL JOSÉ RODRIGUES BERMUDEZ - FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

MIGUEL JOSÉ RODRIGUES BERMUDEZ - FIRMA INDIVIDUAL, contribuinte inscrito no CGC/MF 87.263.240/0001-67, com sede na cidade de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, à Av. Argentina, n.º 124 - Chui, jurisdicionado à DRF em Rio Grande - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 17.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 10/01/92, a Notificação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Ncz\$ 6.942,21 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social, relativo ao exercício financeiro de 1989, correspondente ao período-base de 01/01/88 a 31/12/88.

A exigência fiscal foi constituída devido a constatação, por ocasião do processamento da declaração de rendimentos, de erro na apuração do cálculo do imposto, bem como da contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11051.000059/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.877

Foram dados como infringidos, os artigos 629 e 758, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 04/12/80, com fundamento de que houve erro na apuração do imposto de renda e da contribuição social.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente em 25/02/92, o autuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, inconformado, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado nas seguintes argumentações:

- que a empresa requerente apresentou a declaração do exercício de 1989 em 14/05/91, tendo pago a correspondente multa por entrega em atraso em 13/05/91, conforme fotocópia de documento em anexo e recibo da contribuição social em 04/02/92 de acordo com a notificação apresentada;

- que de acordo com o lançamento efetuado no quadro 11 do item 10 da declaração, o valor está em Cz\$ (cruzados) e não em Ncz\$ (cruzados novos) como corresponderia, dentro da moeda corrente da época;

- que pelo exposto, temos que o valor expresso no quadro 11 campo 10, Cz\$ 33.859,00, o que resultaria que o valor expresso, transformado à moeda vigente na época seria Ncz\$ 33,85. Entretanto não obstante este lapso ocorrido verificamos que o valor expresso no campo 03 do quadro 16 está correto;

- que o erro verificado, não está na apuração do cálculo do imposto devido e sim, na base de cálculo, já que o faturamento da empresa no exercício de 1989, ano-base de 1988 foi de Cz\$ 33.859,00, ou seja, Ncz\$ 33,85.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário, sob o argumento de que fica evidente que o contribuinte cometeu um equívoco na conversão de moeda por ocasião do preparo de sua declaração, pois, certamente, o seu faturamento no ano de 1988 não foi de Cz\$ 33.859,00 e sim de Cz\$ 33.859.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11051.000059/92-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.877

Cientificada da decisão em 23/04/92, conforme Termo constante às fls. 14, e, com ela não se conformando, o Interessado interpôs, em tempo hábil (19/05/92), o recurso voluntário de fls. 17, onde apresenta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado, pela apresentação do talão de notas fiscais de fls. 24, anexo ao presente processo, para comprovar a veracidade dos valores apresentados na declaração.

Na Sessão de 06/12/93, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que se examine, pela autoridade preparadora, os documentos anexados na fase recursal, juntamente com os livros fiscais e outros elementos materiais na empresa e, posteriormente mediante relatório conclusivo fundamentado, informar qual o efetivo valor que deve compor a base de cálculo discutida.

Em 30/08/95 a IRF no Chul - RS emite o seu parecer conclusivo de fls. 35, que em síntese é o seguinte:

"Em resposta à intimação, o Contribuinte enviou-nos uma correspondência (fls. 34) onde declara a não existência de tais livros face à legislação da época que o dispensava da escrituração contábil.

Diante do exposto, considerando a absoluta inexistência na empresa de quaisquer outros elementos comprobatórios da base de cálculo discutida, baseados exclusivamente no talonário de notas fiscais já anexados ao processo (fls. 24), concluímos que a base de cálculo discutida é o valor de Cz\$ 33.859,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzados), ou seja, o valor que deveria constar da declaração de Imposto de Renda - PJ, quadro 11, Item 10, seria de Ncz\$ 33,85 (trinta e três cruzados novos e oitenta e cinco centavos)."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 11051.000059/92-38
ACÓRDÃO Nº : 104-12.877

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a admissibilidade de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Verifica-se nos autos que o recorrente apresentou a sua declaração do exercício financeiro de 1989, correspondente ao período-base de 01/01/88 a 31/12/88, fora do prazo regulamentar de entrega e quando procedeu o preenchimento teve que se utilizar do modelo vigente a época (formulário III - Lucro Presumido ou Arbitrado - 1991), cuja moeda impressa era o Cr\$. Em razão disto o recorrente alega que houve troca de moeda, pois o valor que lançou na declaração corresponde a Cz\$ 33.859,00, ou a Ncz\$ 33,85 e não Cz\$ 33.859.000,00, ou a Ncz\$ 33.859,00.

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento do processo em diligência, cujo Relatório está apensado às fls. 35, que este



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11051.000059/92-38

ACÓRDÃO Nº : 104-12.877

Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão levantada pelo recorrente. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão ao suplicante, e que o valor da receita bruta no ano-base de 1988, corresponde a Cz\$ 33.859,00, ou Ncz\$ 33,85, lançada equivocadamente no quadro 11 da declaração como sendo Cr\$ 33.859,00, porém calculada de forma correta no quadro 15, não trazendo prejuízo algum para a Fazenda Nacional.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de janeiro de 1996.



NELSON MALLMANN